

Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
Reis (PT) - Relator
Rinaldi Digilio (PSL)
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM)

PARECER Nº 488/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa Computador para Educação.

De acordo com o projeto, o referido programa objetiva a inclusão digital dos integrantes dos Quadros Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, mediante financiamento ou doação de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (notebooks), programas de computador (softwares) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em regulamentação do Poder Executivo.

O projeto prevê ainda que poderão ser firmados convênios com instituições bancárias e que a sociedade civil organizada e as entidades públicas sem fins lucrativos também poderão colaborar para viabilizar a execução da lei através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público, bem como que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei em 90 (noventa) dias.

De acordo com a justificativa, em razão da pandemia de COVID 19, os profissionais da educação foram mobilizados a trabalhar de forma remota com suas turmas e estão empenhados para que não ocorram retrocessos muito significativos do processo educacional e da aprendizagem com os alunos neste período sem atividades educacionais regulares. No entanto, muitos educadores estão com imensas dificuldades para acompanhar as reuniões ou com a coordenação pedagógica da escola e com os colegas de trabalho, atividades estas que são fundamentais para alinhar as ações, pois seus equipamentos são antigos e desatualizados não suportando os recursos necessários para as interações entre profissionais e alunos, razão pela qual é necessária a aprovação da medida proposta pelo projeto ora em análise.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elabora-do no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, o projeto é medida de suma importância pois atualmente é essa tecnologia que confere aos professores e demais profissionais da educação a possibilidade de manter as aulas mesmo com o isolamento imposto em razão da pandemia.

O objetivo do projeto é melhorar a qualidade da educação municipal, razão pela qual a proposta encontra amparo na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal reza, em seu art. 206, VII, que a garantia do padrão de qualidade da educação é um dos princípios que devem nortear o ensino no País.

Vale destacar que a própria Constituição da República, em seu art. 211 e §§ 4º e 5º, prevê que a educação não se restringe ao ensino regular, autorizando inclusive os Municípios complementar sua forma de atuação.

Ressalte-se que o projeto está em consonância com a Lei Municipal nº 14.668/2008, que institui a política municipal de inclusão digital, cujo objetivo é expresso no art. 3º, in verbis (com redação alterada pela Lei nº 16.757/2017):

"Art. 3º A Política Municipal de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários e aos alunos da rede pública municipal de ensino o acesso e capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão paulistano, a garantia de atendimento aos direitos dos usuários de serviços públicos e a avaliação de desempenho desses serviços".

A propositura, portanto, encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (DEM)
Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
Reis (PT) - Relator
Rinaldi Digilio (PSL)
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM)

PARECER Nº 489/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0368/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Giannazi, que dispõe sobre a autorização ao Poder Execu-tivo para celebrar convênio com Cinemateca Brasileira.

Segundo o projeto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Cinemateca Brasileira, ou órgão ou entidade, pública ou privada, que venha a sucedê-la ou administrá-la, que tenha como objetivo auxiliar na manutenção e preservação do acervo daquela instituição.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constitui-ção Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

A Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valoriza-ção e a difusão das manifestações culturais (art. 215).

O projeto também está em estrita consonância com o disposto no art. 191 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o qual expressamente assegura que cabe ao Município de São Paulo garantir "a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentra-lização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Merece destaque, ainda, o § 3º do art. 216 da Constituição Federal, o qual estabelece que "a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais".

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supra-eposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar "o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão".

Competirá às Comissões de Mérito a análise acerca da conveniência da propositura.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do se-guinte Substitutivo.

SUBSTITUTIVO N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N. 368/2020

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com Cinemateca Brasileira.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convê-nio com a Cinemateca Brasileira, ou órgão ou entidade, pública ou privada, que venha a sucedê-la ou administrá-la, que tenha como objetivo auxiliar na manutenção e preservação do acervo daquela instituição.

Art. 2º Para consecução do objetivo desta Lei, o Poder Exec-utivo poderá, dentre outros:

I - Realizar transferência de recursos financeiros para a Cinemateca Brasileira;

II - Criar fundo, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Cultural, cujo objetivo é financiamento de ações contínuas para manutenção da Cinemateca Brasileira.

Art. 3º O acompanhamento, supervisão e fiscalização do convênio caberá aos órgãos executivos competentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/07/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente
Caio Miranda Carneiro (DEM) - Relator
Celso Jatene (PL)
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
George Hato (MDB)
Reis (PT)
Rinaldi Digilio (PSL)
Rute Costa (PSDB)
Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 473/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/1999

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Laércio Benko, visa criar o Banco Municipal de Alimentos, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Abastecimento.

O Banco seria gerido por um órgão colegiado, com repre-sentantes dos Poderes Executivo e do Legislativo Municipais e representantes de outros órgãos públicos e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser seu regulamento. Seriam finalidades precípuas do Banco Municipal de Alimentos proceder à coleta e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições apropriadas para consumo, e efetuar a distribuição, in natura ou preparados, dos produtos e gêneros arrecadados, na forma que especifica.

O art. 7º do projeto isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS “os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos”. Contudo, a lei mencionada foi revogada pela Lei nº 14.125/2005.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar dos elevados propósitos dos nobres Autores, consideramos que a propositura não deve prosseguir.

Com efeito, o projeto, caso implementado, geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstra-ção nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, ressalte-se que, solicitadas informações ao Exec-utivo pela douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Traba-lho e Mulher, a Supervisão Geral de Abastecimento considerou satisfatória a legislação atual, qual seja, a Lei 13.327/2002. Igualmente importa consignar que o projeto menciona a “Se-cretaria Municipal de Abastecimento”, órgão extinto, além de o inciso III do art. 2º mencionar a “Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social”, órgão que atualmente tem o nome de “Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social”.

Também é relevante citar que, conforme informa o site do Serviço Social do Comércio – SESC, existe o Programa Mesa Brasil SESC, presente em todos os Estados e no Distrito Federal, inclusive com algumas unidades nesta Capital.

Destarte, diante do acima exposto, contrário é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente
Adriana Ramalho (PSDB) - Contrário
Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário
Isac Felix (PL)
Ricardo Nunes (MDB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

PARECER Nº 474/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 139/2010

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Souza Santos e Gilberto Nascimento, visa instituir a realização de “Ginástica Laboral” em empresas de administração pública e privada.

Pelo art. 1º, no âmbito municipal, as empresas de adminis-tração pública e privada com mais de 100 (cem) pessoas em seu quadro funcional disponibilizarão “Ginástica Laboral” para todos os funcionários, devendo esta ser realizada diariamente, sem acréscimo de tempo de carga horária, antes, durante ou depois do expediente, por um período não inferior a 10 minutos e não superior a 30 minutos, tempo esse a ser determinado pela própria empresa. Os conteúdos programáticos e os exercícios deverão ser elaborados e aplicados por profissionais habilitados em Educação Física, observando-se as necessidades e limita-ções individuais de cada funcionário.

Em resposta a quesitos desta Comissão, a Coordenação de Gestão de Saúde do Servidor (COGESS) da Secretaria Municipal de Gestão respondeu entender “que as disposições do projeto não podem ser executadas com os atuais recursos materiais e humanos à disposição da Prefeitura, uma vez que a Secretaria Municipal de Gestão não possui em seus quadros profissionais Professores de Educação Física para a execução, implicando, para tal, em elevação da despesa... O impacto orçamentário financeiro da propositura não é da competência da COGESS, mas, smj, considerando que a Prefeitura conta em seus quadros, atualmente, com mais de 120.000 servidores ativos, lotados em centenas de unidades de trabalho espalhadas por todo o município, sua implantação carceria de cuidadoso planejamento logístico e técnico, além de detalhamento de metas e resultados a seres alcançados e seus efetivos indicadores, para o correto cálculo do impacto financeiro. Considerando que a Secretaria Municipal de Gestão tem já implantado desde 2010 o Programa de Práticas Alternativas - PROSPIC, que utiliza o Liang Gong como prática física para prevenção de agravos físicos em ser-vidores municipais, entendemos que o PL em referência iria se sobrepôr às ações do PROSPIC, que utiliza como ferramenta de difusão dentre as unidades PMSP a capacitação pela COGESS de servidores dentro das diversas pastas para atuarem como multiplicadores das práticas, prescindindo assim de recursos fi-nanceiros adicionais. Diante do exposto, entendemos que a pro-positura, embora louvável e promissora em termos de resulta-

dos na prevenção de alterações osteomusculares associadas às condições de trabalho, não seria prioritária para o momento”.

No campo de análise desta Comissão, apesar dos elevados propósitos dos nobres autores, consideramos que a matéria não deva prosperar, com base nas informações do Executivo acima transcritas. Ademais, o projeto geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, incluindo despesas com pessoal, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existên-cia de previsão orçamentária.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente
Adriana Ramalho (PSDB)
Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário
Isac Felix (PL)
Ricardo Nunes (MDB)
Rodrigo Goulart (PSD) - Relator
Soninha Francine (CIDADANIA)

PARECER Nº 475/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 772/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, visa dispor sobre a implantação de faixas ex-clusivas para parada de motocicletas nos semáforos dos cruzamentos de avenidas no município de São Paulo.

A propositura prevê que as faixas de parada para motoci-clistas deverão ser identificadas por sinalização horizontal de acordo com o manual brasileiro de trânsito-CONTRAN, ou na norma posterior que venha regulamentar a matéria, e que o espaço adicional para motocicletas que ficará entre a faixa de pedestre e o limite de paradas de carros, deverá ser fixada em 3,0m (três metros) de distância entre si.

Segundo justificativa do autor, “a criação de áreas exclu-sivas para espera de motocicletas em cruzamentos de áreas urbanas tem apresentado resultados satisfatórios na redução de acidentes e mortes causados pelo trânsito. Em Barcelona, por exemplo, a implantação da espera exclusiva foi iniciada em três cruzamentos no ano de 2009 e, posteriormente, expandida até 60 cruzamentos sinalizados da cidade catalã. A autoridade de trânsito de Barcelona, onde as motos são 29% da frota de veículos, avalia que a área de espera exclusiva para motos dimi-nuiu em 90% o risco de acidentes com motos nos cruzamentos daquela metrópole. De acordo com dados do Denatran de janeiro de 2016, a frota de motos de São Paulo é de 1.006.921, ou seja, pouco mais de 13,2% da frota total de 7.602.325. De acordo com dados da CET (Companhia de Engenharia de Trâ-fergo), o número de acidentes com motos caiu 19%, de 11.832 registros em 2015 para 9.613 em 2016, após a intensificação de implantação áreas de esperas exclusivas por parte da Prefeitura de São Paulo, provando assim que esse tipo de ação reduz o número de acidentes com esse tipo de veículo”.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, oferecendo substi-tutivo, “apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositu-ra, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente
Adriana Ramalho (PSDB)
Atílio Francisco (REPUBLICANOS)
Isac Felix (PL)
Ricardo Nunes (MDB)
Ricardo Teixeira (DEM) - Relator
Rodrigo Goulart (PSD)
Soninha Francine (CIDADANIA) - Com restrições

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

EXTRATO DE ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DO ANO DE DOIS MIL E VINTE – QUARTESSÃO LEGISLATIVA DA DÉCIMA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte, às catorze horas e quatro minutos, utilizando o aplicativo Microsoft Teams, no formato de videoconferência, reuniu-se a Comissão de Educação, Cultura e Esportes sob a presidência do Vereador Eliseu Gabriel, com a presença dos vereadores membros Claudinho de Souza, Eduardo Matarazzo Suplicy, Gilberto Nascimento, Jair Tatto, Toninho Vespoli e Xexéu Tripoli, para a realização da nona reunião ordinária do ano de 2020. Passando aos itens em pauta, foi aprovado o Req. 21/2020. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou os trabalhos. Para constar, eu, Rafael Robles Godoi, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, segue assinado pelos membros presentes e por mim subscrito.

SGP-13 - EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

2º Reunião Ordinária Virtual

Data: 09 de julho de 2020 - quinta-feira

Hora: 13h00

A Reunião será realizada por videoconferência e pode ser acompanhada pelo público em geral através do site da Câmara Municipal de São Paulo (www.saopaulo.sp.leg.br), link Auditó-rios Online, e pelo canal da Câmara Municipal de São Paulo no YouTube (https://www.youtube.com/user/camarasaopaulo)

Pauta: "Diálogo aberto com a primeira-dama do Estado de São Paulo sobre as condições da População em Situação de Rua".

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1477/2020

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 4.600.000,00, com remanejamento de recursos, de acordo com o art. 12 da Lei nº 17.253/2019.

CONSIDERANDO as atribuições que são conferidas à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 12 da Lei nº 17.253/2019, de 26 de dezembro de 2019, visando possibilitar despesas inerentes às ações do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 04/2020, que estabelece em seu art. 2º que os valores economizados com a redução do valor dos subsídios dos Senhores Vereadores e do Auxílio Encargos Gerais de Gabinete deverão, preferencialmente, ser utilizados em ações vinculadas à Secretaria Municipal da Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no enfrentamento ao Coronavírus no Município de São Paulo, no montante mensal de R\$ 525.694,44, que totalizará, de maio a dezembro de 2020, a quantia de R\$ 4.600.000,00 (inclusive o 13º dos subsídios);

A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), com o remanejamento de recursos na própria atividade, às seguintes dotações do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	RS
09.10.01.031.3024.2100	Administração da Unidade	
33.91.41.00.00	Contribuições	4.600.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	RS
09.10.01.031.3024.2100	Administração da Unidade	
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	2.900.000,00
31.90.13.00.00	Obrigações Patronais	600.000,00
33.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	1.100.000,00

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. São Paulo, 08 de julho de 2020.

DECSÃO DE MESA Nº 4529/20

TID 18968961

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 1061/2009, que disciplinou a avaliação especial de desempenho a ser realizada no período do estágio probatório, em atendimento ao disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 132 da Consti-tuição Federal, que dispõe sobre a necessidade de avaliação dos servidores integrantes da carreira de Procurador por seus ór-gãos próprios para aquisição de estabilidade no serviço público;
CONSIDERANDO que tal avaliação é condição para aquisi-ção da estabilidade prevista no “caput” do art. 41 da Consti-tuição Federal,

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 1151/2011, que consti-tuiu, no âmbito da Procuradoria da Câmara, a Comissão de Estágio Probatório de que trata o § 3º do art. 4º do Ato nº 1061/2009, com a especial finalidade de avaliação dos servido-res integrantes da carreira de Procurador Legislativo,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAU-LO, no exercício de suas atribuições legais, HOMOLOGA a ava-liação especial de desempenho final apresentada pela Comissão de Estágio Probatório instituída pelo Ato nº 1151/2011 e CON-FIRMA em seu cargo a Procuradora Legislativa listada abaixo, iniciando-se a estabilidade no serviço público a partir da data imediatamente subsequente à do término do estágio probatório.

Nome	RF	Lotação
Cintia Lais Correa Brosso	11.489	Procuradoria

DECSÃO DE MESA Nº 4530/20

TID 18968956

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 1061/2009, que disciplinou a avaliação especial de desempenho a ser realizada no período do estágio probatório, em atendimento ao disposto no art. 41, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 132 da Consti-tuição Federal, que dispõe sobre a necessidade de avaliação dos servidores integrantes da carreira de Procurador por seus ór-gãos próprios para aquisição de estabilidade no serviço público;
CONSIDERANDO que tal avaliação é condição para aquisi-ção da estabilidade prevista no “caput” do art. 41 da Consti-tuição Federal,

CONSIDERANDO a edição do Ato nº 1151/2011, que consti-tuiu, no âmbito da Procuradoria da Câmara, a Comissão de Estágio Probatório de que trata o § 3º do art. 4º do Ato nº 1061/2009, com a especial finalidade de avaliação dos servido-res integrantes da carreira de Procurador Legislativo,

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAU-LO, no exercício de suas atribuições legais, HOMOLOGA a ava-liação especial de desempenho final apresentada pela Comissão de Estágio Probatório instituída pelo Ato nº 1151/2011 e CON-FIRMA em seu cargo a Procuradora Legislativa listada abaixo, iniciando-se a estabilidade no serviço público a partir da data imediatamente subsequente à do término do estágio probatório.

Nome	RF	Lotação
Fernanda de Pieri Mielli Franco Lima	11.483	Procuradoria

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA PORTARIA 45113/20

DESIGNANDO ELCIO HELBE, Técnico Administrativo – Con-tábil, referência QPL-9, registro nº 11.262, para substituir ARTHUR ZIEGLER PAIVA, Técnico Administrativo, referência QPL-9, registro nº 11.249, na função de Supervisor da Equipe de Gestão de Materiais de Consumo – SGA.21, referência FG-2, enquanto durar o seu impedimento por férias de 15 (quinze) dias, exercício/2018, a partir de 24 de junho de 2020.

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP-2

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR

260ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A SER REALIZADA EM 09 DE JULHO DE 2020, ÀS 15 HORAS.

I - PARTE - EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos; leitura de correspondência apresentada e de projetos; apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE:

1º ORADOR(A): VEREADOR PAULO FRANGE (PTB)

GRANDE EXPEDIENTE:

1º ORADOR(A): VEREADORA SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

II - PARTE - ORDEM DO DIA:

Ficam mantidos os itens da Pauta da 255ª Sessão Ordina-ria publicada no D.O.C. de 30 de junho de 2020, e dispo-nível no Portal da Câmara Municipal de São Paulo (www.saopaulo.sp.leg.br), conforme § 6º do art. 11 da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação Pública).

EQUIPE DE FINALIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO - SGP.23

LEI Nº 17.359 DE 1º DE JULHO DE 2020 (PROJETO DE LEI Nº 518/18) (VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Semana da Conscientização à Castração e Combate ao Câncer em Animais, e dá outras providências.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CLI do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“CLI - mês de agosto:

...

Semana da Conscientização à Castração e Combate ao Câncer em Animais, tendo como objetivo mobilizar o Poder Público e a comunidade, para juntos concentrarem esforços visando à realização, anualmente, de campanhas educativas para a conscientização de toda a população sobre a importância e os benefícios da castração.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de São Paulo, 2 de julho de 2020.

EDUARDO TUMA, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Mu-nicipal de São Paulo, em 2 de julho de 2020.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 17.360 DE 1º DE JULHO DE 2020 (PROJETO DE LEI Nº 593/19) (VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo a Corrida de Garçons da Mooca.

Eduardo Tuma, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acor-